



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000853937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa
Necessária nº 1049140-65.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é
apelante [REDACTED] e Recorrente

JUÍZO EX OFFICIO, são apelados
AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE ANVISA - DIRETORIA TECNICA DO
CENTRO DE VIGILANCIA SANITÁRIA e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito
Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte
decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto
do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COIMBRA
SCHMIDT (Presidente), MAGALHÃES COELHO E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Coimbra Schmidt
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.189

Apelação nº 1049140-65.2016.8.26.0053 SÃO PAULO

Apelante: [REDACTED]

Apelada: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi

ADMINISTRATIVO. Anulatória de autuação e
inexigibilidade de multa imposta pelo
PROCON. Violação ao artigo 31 do Código de
Defesa do Consumidor. Ausência de
informação acerca da composição de produto
em língua portuguesa. Infração configurada. A
autorização para comercialização do produto
em questão pela ANVISA não exime o
produtor/fabricante ou o vendedor de cumprir
as regras estabelecidas pela legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumerista. Legitimidade do Procon, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Ação anulatória ajuizada por Casa [REDACTED] contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor —PROCON, objetivando a declaração de nulidade do Auto de nº 05947 D8 (Processo nº 0684/13), bem como da respectiva multa no valor de R\$ 104.053,33, lavrado em 02/01/2013 sob a alegação de que a autora estaria comercializando o produto sabonete líquido de glicerina em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, pela suposta falta da informação em língua portuguesa, quanto à composição do produto.

Sustenta, em escorço, que *não pode ser punida pela inobservância por parte da Ré, enquanto órgão autuante, das normas específicas relacionadas à matéria, por considerar que se o rótulo do produto sabonete líquido de glicerina não contém a informação em português acerca dos seus componentes, assim foi feito unicamente em obediência ao que determina a norma sanitária, ou seja, adotando-se obrigatoriamente a nomenclatura INCI (International Nomenclature Of Cosmetic Ingredient - sistema internacional de codificação da nomenclatura de ingredientes cosméticos), para descrever os componentes da sua fórmula no seu rótulo, ou seja, que a ausência de informação em português no rótulo do sabonete líquido de glicerina encontra-se plenamente respaldada (f. 1/21).*

Julgou-a improcedente a sentença de f. 275/9, cujo relatório adoto, condenando a autora ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora, colimando a inversão do desate. Reiterando *in totum* os argumentos iniciais, sustenta que *os componentes da fórmula dos cosméticos, tal qual o produto da apelante em questão, devem ser descritos no respectivo rótulo unicamente através da nomenclatura INCI*, cujo objetivo é o de *facilitar a identificação de qualquer ingrediente, proveniente de qualquer país, por ser uma codificação universal, o que descarteriza qualquer conduta inidônea ou negligente em reação aos consumidores, restando, assim prejudicada e, portanto, descabida a autuação do produto* (f. 285/92).

Contrarrazões a f. 300/8.

É o relatório.

1. A sentença deu o correto desate ao feito, devendo ser mantida inclusive por seus próprios e bem lançados fundamentos, assim sintetizados:

Colhe-se dos autos que a parte autora foi autuada por comercializar o produto Sabonete Líquido de Glicerina, sem que na embalagem constasse a sua composição em língua portuguesa, em violação ao art. 31 caput do Código de Defesa do Consumidor. Por essa razão, foi lavrado o Auto de Infração nº 05947-D8, pelo PROCON, sujeitando a autora às sanções correspondentes à infração.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor assim estabelece:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Portanto, em consonância com a legislação consumerista, os rótulos dos produtos colocados à disposição dos consumidores devem veicular sua composição em português. Tal disposição tem como objetivo oferecer informações precisas sobre as características e composições do produto, garantindo ao consumidor o direito à informação adequada, a fim de que possa conhecer e optar pela aquisição daquele que melhor lhe convier. E não restam dúvidas de que as informações sobre os produtos, fornecidas no idioma pátrio, conferem clareza à informação, de modo a permitir que o consumidor brasileiro possa compreendê-la de forma imediata e eficaz, afastando confusões ou equívocos no momento da aquisição dos produtos.

No caso em exame, a autora colocou o produto Sabonete Líquido de Glicerina no mercado nacional, contendo na embalagem as informações sobre sua composição apenas em inglês. E em que pese a ANVISA determine a utilização da Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (International Nomenclature of Cosmetic Ingredients INCI) nos rótulos dos produtos cosméticos para descrever sua composição, isso não desobriga a autora a cumprir com o estatuto na legislação consumerista.

Convém esclarecer que a ANVISA tem como escopo o controle sanitário de produtos submetidos à vigilância sanitária, e o objetivo da utilização da nomenclatura INCI é simplificar a composição dos ingredientes na rotulagem dos produtos cosméticos, para facilitar aos profissionais da saúde a localização das informações técnicas e científicas das substâncias utilizadas nos produtos. Tal não se confunde em absoluto com os direitos do consumidor brasileiro ao acesso de informações sobre o produto no seu idioma.

Impende consignar também que, consoante alegado pela ANVISA às fls. 258, na Ação Civil Pública nº 0028713-35.2008.4.02.5101/RJ, proposta pelo Ministério Público, foi determinado que ANVISA edite norma exigindo que nos rótulos dos cosméticos e produtos de higiene pessoal comercializados no Brasil conste a composição química em língua portuguesa.

...

E ainda que a decisão esteja pendente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito em julgado, seu teor reforça a prevalência dos direitos do consumidor, no sentido de que os produtos oferecidos no mercado nacional contenham informações a respeito da composição em língua portuguesa.

Portanto, há que se concluir que o cumprimento das exigências atinentes à legislação sanitária não desobriga a autora do dever de cumprir, concomitantemente, as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor. E, no caso, tinha o autor o dever imposto pela legislação consumerista de veicular, na rotulagem do produto, a sua composição em língua portuguesa.

Sendo assim, configurada a infração ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, o auto de infração deve ser mantido.

2. De pronto é preciso observar ver que ao Judiciário não é dado examinar o mérito do ato administrativo, salvo quanto à correspondência entre a pena aplicada e os fatos apurados, em seus aspectos formais, ou quando houver ilegalidade patente. A autonomia entre as esferas administrativa e judicial reflete adequação ao princípio da independência entre os Poderes (CF, art. 2º). Não lhe compete, em outras palavras, rever os atos praticados pela administração, ressalvadas as hipóteses excepcionais, não demonstradas nos autos.

Conquanto a apelante argumente pela nulidade da autuação, os argumentos deduzidos mostraram-se insuficientes a abalar a conclusão recorrida. De fato, restaram demonstradas as infrações ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor por considerar-se, como ponderou o MM Juiz com ponderadas razões, que o consumidor tem o direito de ser prévia e detalhadamente informado - por informações corretas, claras, precisas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ostensivas e **em língua portuguesa** - sobre “todos” os atributos dos produtos expostos à venda, como dispõe a regra de regência.

Não se deslembre, a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços é “direito básico” do consumidor estampado no art. 6º, III, do CDC.

Assim, ao contrário do quanto sustentado pelo apelante, no cerne de sua tese, não podem ser confundidas as atribuições do PROCON com as da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criada com a finalidade de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, na forma do art. 3º, da Lei 9.782/1999.

Suas competências não são excludentes (não há nenhum conflito de normas, ao contrário do asseverado pelo apelante a f. 7), até mesmo porque ainda que a agência reguladora tenha sido criada para regular e fiscalizar atividade econômica no seu âmbito, (proteção sanitária) cabe ao Procon elaborar executar as políticas de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Estadual nº 9.192/95 que o instituiu.

É dizer, portanto, que a autorização para comercialização do produto em questão pela ANVISA não exime a apelante de cumprir as regras estabelecidas pela legislação consumerista, tendo o Procon plena legitimidade para atuar nessa seara, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agregados os fundamentos da sentença, nego provimento ao recurso. Elevo a verba honorária a 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

COIMBRA SCHMIDT
Relator